



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00558/2023

Data de autuação
25/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA DRA SILVANA

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	25/04/2023 13:53:50	Data da assinatura:	25/04/2023 13:53:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

AUTOR: DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE LEI
25/04/2023

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO,
DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado a campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º - São objetivos da campanha Junho Branco:

I — a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II — a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III — o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV — a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V — a articulação entre as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI — o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII — o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuam no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas.

VIII – Promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3º - Fica instituído, no Estrado do Ceará, o Dia Estadual do Combate às Drogas, que será celebrado anualmente todo dia 26 de junho e passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, realizará anualmente sessão solene em homenagem a pessoas naturais e pessoas jurídicas que atuam no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas, designada e agendada preferencialmente para a semana em que transcorrer o dia 26 de junho.

Art. 5º - A Assembleia Legislativa do Ceará realizará anualmente, durante o mês de junho, audiência pública acerca das políticas estaduais de prevenção e combate às drogas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As casas de recuperação são importantes locais promotores de saúde mental, física e espiritual que possuem como objetivo o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas. Elas possuem uma abordagem multidisciplinar e individualizada, desenvolvida para fornecer suporte psicológico, psiquiátrico e social para uma recuperação e reabilitação completa do indivíduo. O tratamento também passa pela área espiritual levando o paciente a ter maior motivação para perseverar na libertação das drogas.

A missão das casas de recuperação é fornecer bases sólidas aos pacientes, disponibilizando as ferramentas terapêuticas reconhecidas pela organização mundial da saúde, ensinando os indivíduos como fazer para lidar melhor com questões psicológicas e sociais do nosso cotidiano que trazem angústia, desconforto e sofrimento. Para isso, na maioria dessas casas a Bíblia Sagrada é um livro fundamental de leitura e regra de fé que mostra os princípios para a restauração da verdadeira humanidade.

A abordagem profissional em uma clínica de recuperação para o tratamento de dependentes químicos e alcoolistas é realizada por uma equipe multidisciplinar técnica e especializada. A equipe de profissionais é fundamental para que o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas tenha um resultado satisfatório. Mas devido ao baixo investimento governamental essas Clínicas têm operado com apoio financeiro da sociedade, contribuições, parcerias com igrejas e desenvolvimento de projetos autossustentável.

Por tudo isso é que esses centros de reabilitação humana devem ser homenageados e reconhecido publicamente o seu valor para a transformação social.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/04/2023 09:52:09	Data da assinatura:	26/04/2023 10:19:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/04/2023

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/05/2023 11:28:03	Data da assinatura:	03/05/2023 11:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0558/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99660 - MARCIA MARCELA BANDEIRA MAGALHÃES SIMÃ•ES		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2023 14:12:20	Data da assinatura:	03/05/2023 14:14:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0558/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	17/07/2023 17:15:16	Data da assinatura:	17/07/2023 17:15:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 0558/2023

AUTORIA: Deputada Doutora Silvana

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0558/2023**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Doutora Silvana**, que “**Institui a campanha Junho Branco, dedicada a ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas no Estado do Ceará e dá outras providências**”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado a campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º - São objetivos da campanha Junho Branco:

I — a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II — a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III — o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV — a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V — a articulação entre as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI — o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII — o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas.

VIII — Promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3º - Fica instituído, no Estrado do Ceará, o Dia Estadual do Combate às Drogas, que será celebrado anualmente todo dia 26 de junho e passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, realizará anualmente sessão solene em homenagem a pessoas naturais e pessoas jurídicas que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas, designada e agendada preferencialmente para a semana em que transcorrer o dia 26 de junho.

Art. 5º - A Assembleia Legislativa do Ceará realizará anualmente, durante o mês de junho, audiência pública acerca das políticas estaduais de prevenção e combate às drogas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“As casas de recuperação são importantes locais promotores de saúde mental, física e espiritual que possuem como objetivo o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas. Elas possuem uma abordagem multidisciplinar e individualizada, desenvolvida para fornecer suporte psicológico, psiquiátrico e social para uma recuperação e reabilitação completa do indivíduo. O tratamento também passa pela área espiritual levando o paciente a ter maior motivação para perseverar na libertação das drogas.

A missão das casas de recuperação é fornecer bases sólidas aos pacientes, disponibilizando as ferramentas terapêuticas reconhecidas pela organização mundial da saúde, ensinando os indivíduos como fazer para lidar melhor com questões psicológicas e sociais do nosso cotidiano que trazem angústia, desconforto e sofrimento. Para isso, na maioria dessas casas a Bíblia Sagrada é um livro fundamental de leitura e regra de fé que mostra os princípios para a restauração da verdadeira humanidade.

A abordagem profissional em uma clínica de recuperação para o tratamento de dependentes químicos e alcoolistas é realizada por uma equipe multidisciplinar técnica e especializada. A equipe de profissionais é fundamental para que o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas tenha um resultado satisfatório. Mas devido ao baixo investimento governamental essas Clínicas têm operado com

apoio financeiro da sociedade, contribuições, parcerias com igrejas e desenvolvimento de projetos autossustentável.

Por tudo isso é que esses centros de reabilitação humana devem ser homenageados e reconhecido publicamente o seu valor para a transformação social.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo “**instituir a campanha Junho Branco**”, a fim de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, o dispositivo da Constituição Federal que faz menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;” (grifos nossos)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, inciso XII, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização

e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que diz respeito a importância da matéria, a campanha “Junho Branco”, como já dito acima, visa fomentar e viabilizar conversas ou diálogos na sociedade, a fim de prevenir e conscientizar sobre os malefícios do uso de drogas, assim, refletindo também os objetivos do Plano Nacional de Política sobre Drogas, criado pela Lei Nº 13.840, de 05 de junho de 2019.

A presente propositura privilegia as ações de prevenção e conscientização como forma de enfrentamento a questão das drogas em âmbito estadual, tomando como referência as políticas já presentes no Plano Nacional de Política sobre Drogas.

Vale ressaltar que a campanha aqui em comento surgiu devido ao Dia Internacional de Combate às Drogas e ao Dia Internacional Contra o Abuso de Tráfico Ilícito de Drogas, ambos criados pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo também celebrados mundialmente no dia 26 de junho.

Contudo, **é necessário comentarmos ainda acerca dos vícios de legalidade presente no Projeto de Lei aqui em análise, mais especificamente nos artigos 3º, 4º e 5º, os quais serão devidamente analisados nos tópicos a seguir.**

5. DA INCLUSÃO DE OBJETO NÃO EXPLICITADO NA EMENTA E O ARTIGO 3º DA PROPOSITURA

A propositura em análise apresenta tema de relevante interesse a sociedade, por instituir campanha dedicada a ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas em âmbito estadual.

Contudo, ocorre que **o art. 3º da propositura**, que institui o Dia Estadual do Combate às Drogas, o qual será celebrado anualmente todo dia 26 de junho e que passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado, **APRESENTA OBJETO LEGAL NÃO PREVISTO NA EMENTA E NEM NO ART. 1º DA MESMA**, o que contrária o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, vejamos:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

(...)

Portanto, **faz-se necessário**, para dar seguimento a esta propositura, a **SUPRESSÃO DO ARTIGO 3º**, ou a **modificação da ementa e do artigo 1º**, caso que permitiria a permanência deste sem nenhum óbice.

6. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA E OS ARTIGOS 4º E 5º

No que diz respeito aos artigos acima citados, é visível que a matéria destes são de natureza regimental. Assim, preceitua a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 49, incisos XVIII e XIX, *ex vi legis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XVIII – elaborar o regimento interno;

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifos nossos)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), por sua vez, estabelece em seus arts. 17, V e 209, IV, "d", o seguinte:

Art. 17. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

(...)

V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;”

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

IV – de resolução, destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva se pronunciar, em casos concretos, tais como:

(...)

d) qualquer matéria de natureza regimental; (grifos nossos)

Assim, consoante o art. 17, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), **são de competência privativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa projetos de resolução que busquem dispor “sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa.”**

Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa, ao nosso entender, tem pertinência com a definição da estrutura administrativa da Casa, e a composição e funcionamento de seus órgãos políticos, quais sejam o Plenário, Comissões, Procuradoria Parlamentar, entre outros.

Nesse sentido, os artigos aqui em discussão, ao estabelecer que a “Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, realizará anualmente sessão solene em homenagem a pessoas naturais e pessoas jurídicas que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas, designada e agendada preferencialmente para a semana em que transcorrer o dia 26 de junho” (art. 4º), e que a “Assembleia Legislativa do Ceará realizará anualmente, durante o mês de junho, audiência pública acerca das políticas estaduais de prevenção e combate às drogas” (art. 5º), **INTERFERE**

DIRETAMENTE NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CASA, INSERINDO-SE DENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO PODER LEGISLATIVO (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO).

Da análise dos artigos em comento, segundo o art. 17, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), podemos constatar que não pode a Nobre Parlamentar legislar sobre a matéria presente nestes, visto que há vício jurídico de iniciativa legislativa, pois a competência para tal, é privativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a quem cabe dispor sobre organização e funcionamento administrativos da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo e inciso acima citados do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

7. DA ESCOLHA DA COR “BRANCA”

As cores são uma forma de exprimir emoções, sensações ou situações que se querem transmitir numa campanha. A cor é cada vez mais utilizada como elemento visual de destaque para a construção e divulgação, uma vez que gera emoções específicas, ou seja, é capaz de influenciar as pessoas.

A Nobre Parlamentar escolheu a cor acima mencionada para dar destaque a campanha “Junho Branco”. Contudo, **faz-se necessário mencionar, a título de informação, que a “cor branca” já consta no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, porém, em mês e matéria distinta, vejamos:**

- **Lei Nº 18.344, de 13/04/23 - INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O OUTUBRO BRANCO COMO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO MOVIMENTO PARA PROTEÇÃO À PUREZA DA CRIANÇA.**

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, **contanto que sejam SUPRIMIDOS:**

- **O ART. 3º, por contrariar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 95, de 26/02/98, OU, caso opte pela permanência deste, APRESENTAR EMENDA MODIFICATIVA, conforme art. 222, §3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), a fim proceder com as modificações necessárias para validação do artigo;**
- **OS ARTS. 4º E 5º, por violação ao art. 17, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022).**

No mais, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com os artigos 24, inciso XII da CF/88 e art. 16, inciso XII da Constituição do Estado do Ceará, bem como dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Sulamita Grangeiro Teles Pamplona

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 558/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/07/2023 15:21:08	Data da assinatura:	19/07/2023 15:21:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/07/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 558/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/07/2023 09:15:36	Data da assinatura:	20/07/2023 09:15:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/08/2023 11:12:45	Data da assinatura:	01/08/2023 11:13:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 558/2023 DA DEPUTADA DOUTORA SILVANA EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	28/08/2023 10:41:23	Data da assinatura:	28/08/2023 10:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
28/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00558/2023

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00558/2023**, proposto pela Deputada Doutora Silvana, que: “Institui a campanha junho branco, dedicada a ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas no estado do Ceará e dá outras providências.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Indicação ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“As casas de recuperação são importantes locais promotores de saúde mental, física e espiritual que possuem como objetivo o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas. Elas possuem uma abordagem multidisciplinar e individualizada, desenvolvida para fornecer suporte psicológico, psiquiátrico e social para uma recuperação e reabilitação completa do indivíduo. O tratamento também passa pela área espiritual levando o paciente a ter maior motivação para perseverar na libertação das drogas. A missão das casas de recuperação é fornecer bases sólidas aos pacientes, disponibilizando as ferramentas terapêuticas reconhecidas pela organização mundial da saúde, ensinando os indivíduos como fazer para lidar melhor com questões psicológicas e sociais do nosso cotidiano que trazem angústia, desconforto e sofrimento. Para isso, na maioria dessas casas a Bíblia Sagrada é um livro

fundamental de leitura e regra de fé que mostra os princípios para a restauração da verdadeira humanidade. A abordagem profissional em uma clínica de recuperação para o tratamento de dependentes químicos e alcoolistas é realizada por uma equipe multidisciplinar técnica e especializada. A equipe de profissionais é fundamental para que o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas tenha um resultado satisfatório. Mas devido ao baixo investimento governamental essas Clínicas têm operado com apoio financeiro da sociedade, contribuições, parcerias com igrejas e desenvolvimento de projetos autossustentável.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, COM RESSALVA, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que que sejam SUPRIMIDOS: O art. 3º, por contrariar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 95, de 26/02/98; como também, os arts. 4º e 5º, por violarem o art. 17, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Indicação ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, desde que atendidas as sugestões propostas pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Com efeito, percebe-se que a Excelentíssima Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecidas as ressalvas acima apresentadas. Porém, no intuito de aperfeiçoar o texto, por se tratar de matéria apresentada mediante Projeto de Lei, faz-se necessário implementar algumas medidas adiante expostas sugeridas, inclusive com a devida renumeração dos artigos ora apresentados.

:

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado a campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º. São objetivos da campanha Junho Branco:

I - a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III - o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV - a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V - a articulação entre as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI - o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII - o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas.

VIII - Promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 00558/2023, de autoria da Deputada Doutora Silvana.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/08/2023 15:40:29	Data da assinatura:	29/08/2023 15:41:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2023 10:40:30	Data da assinatura:	30/08/2023 10:45:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, Favorável com modificação

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

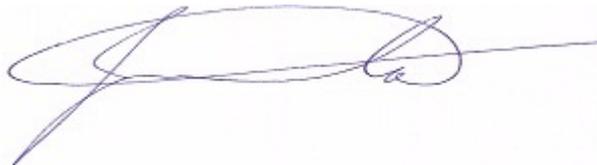
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 558/2023 DE AUTORIA DEPUTADA DOUTORA SILVANA EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/09/2023 11:43:07	Data da assinatura:	07/09/2023 11:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
07/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00558/2023

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00558/2023**, proposto pela Deputada Doutora Silvana, que: “Institui a campanha junho branco, dedicada a ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas no estado do Ceará e dá outras providências.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Indicação ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“As casas de recuperação são importantes locais promotores de saúde mental, física e espiritual que possuem como objetivo o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas. Elas possuem uma abordagem multidisciplinar e individualizada, desenvolvida para fornecer suporte psicológico, psiquiátrico e social para uma recuperação e reabilitação completa do indivíduo. O tratamento também passa pela área espiritual levando o paciente a ter maior motivação para perseverar na libertação das drogas. A missão das casas de recuperação é fornecer bases sólidas aos pacientes, disponibilizando as ferramentas terapêuticas reconhecidas pela organização mundial da saúde, ensinando os indivíduos como fazer para lidar melhor com questões

psicológicas e sociais do nosso cotidiano que trazem angustia, desconforto e sofrimento. Para isso, na maioria dessas casas a Bíblia Sagrada é um livro fundamental de leitura e regra de fé que mostra os princípios para a restauração da verdadeira humanidade.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, COM RESSALVA, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que que sejam SUPRIMIDOS: O art. 3º, por contrariar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 95, de 26/02/98; como também, os arts. 4º e 5º, por violarem o art. 17, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, após inserida a ressalva acima explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Indicação, pois a abordagem profissional em uma clínica de recuperação para o tratamento de dependentes químicos e alcoolistas é realizada por uma equipe multidisciplinar técnica e especializada. A equipe de profissionais é fundamental para que o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas tenha um resultado satisfatório. É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, desde que atendidas as sugestões propostas pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Com efeito, percebe-se que a Excelentíssima Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecidas as ressalvas acima apresentadas. Porém, no intuito de aperfeiçoar o texto, por se tratar de matéria apresentada mediante Projeto de Lei, faz-se necessário implementar algumas medidas adiante expostas sugeridas, inclusive com a devida renumeração dos artigos:

:

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado a campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º. São objetivos da campanha Junho Branco:

I - a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III - o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV - a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V - a articulação entre as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI - o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII - o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas.

VIII - Promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 00558/2023, de autoria da Deputada Doutora Silvana.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/09/2023 18:09:41	Data da assinatura:	12/09/2023 18:10:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/09/2023 16:48:15	Data da assinatura:	18/09/2023 16:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, Favorável com modificação.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 558/23 JUNHO BRANCO - COFT		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	17/10/2023 10:25:58	Data da assinatura:	17/10/2023 10:27:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
17/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00558/2023.

“INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 00558/2023, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Dra. Silvana, que institui a campanha junho branco, dedicada a ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas no estado do Ceará.

Vale ressaltar que, no que tange a este parecer, analisar-se-á aspectos de mérito da propositura, uma vez que a análise dos critérios constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme determina a alínea “a” do inciso I do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei propõe a instituição da campanha Junho Branco no Estado do Ceará com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas. A proposta é abrangente, envolvendo diversos setores, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros. Além disso, cria o Dia

Estadual do Combate às Drogas em 26 de junho e prevê a realização de sessões solenes e audiências públicas para discutir políticas de prevenção e combate às drogas.

O projeto aborda de forma abrangente a problemática das drogas, enfatizando a importância da interdisciplinaridade e da integração de esforços para enfrentar esse desafio. Além disso, promove a inclusão social e econômica de usuários e dependentes de drogas, buscando sua reintegração na sociedade.

Em resumo, o projeto demonstra um compromisso com a abordagem ampla e integrada do problema das drogas, com ações de conscientização, prevenção e combate, bem como de inclusão social e econômica. A implementação eficaz e a fiscalização adequada serão fundamentais para o sucesso da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto e dentro da competência deferida à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação no tocante ao processo legislativo, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 00558/2023 para que prossiga na sua regular tramitação.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/10/2023 07:49:40	Data da assinatura:	25/10/2023 07:52:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/10/2023 09:30:45	Data da assinatura:	26/10/2023 09:52:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 100ª (CENTESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Junho Branco:

I – a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II – a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III – o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV – a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V – a articulação entre as instâncias de saúde, de assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII – o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e dependentes de drogas;

VIII – a promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA	Secretaria da Infraestrutura ANTÔNIO NEI DE SOUSA
Vice-Governadora JADE AFONSO ROMERO	Secretaria da Igualdade Racial MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	Secretaria da Juventude ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado RAFAEL MACHADO MORAES	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria das Mulheres JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	Secretaria da Pesca e Aquicultura ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR	Secretaria da Proteção Animal ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	Secretaria do Planejamento e Gestão SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	Secretaria dos Povos Indígenas JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura LUISA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria da Proteção Social ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário MOISÉS BRAZ RICARDO	Secretaria dos Recursos Hídricos RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico JOÃO SALMITO FILHO	Secretaria das Relações Internacionais ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade MITCHELLE BENEVIDES MEIRA	Secretaria da Saúde TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA	Secretaria do Trabalho VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	Secretaria do Turismo YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda FABRIZIO GOMES SANTOS	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO

§ 2.º O tutor que for flagrado utilizando o colar eletrônico em seu animal será multado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3.º O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, estabelecendo-se um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas para aplicação de nova penalidade.

Art. 2.º A aplicação da penalidade pecuniária prevista nesta Lei não exclui a responsabilização do tutor pelo eventual cometimento de maus-tratos causados ao animal e/ou tipificações penais diversas que possam vir a incorrer nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.569, de 13 de novembro de 2023.

(Autoria: Dra. Silvana)

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, e incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Junho Branco:

I – a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II – a inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas por meio da escolarização e da qualificação profissional;

III – o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

IV – a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

V – a articulação entre as instâncias de saúde, de assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – o fomento a estudos e a avaliações de resultados das políticas sobre drogas;

VII – o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e dependentes de drogas;



VIII – a promoção de parcerias com comunidades religiosas para promoções de palestras e conscientização das famílias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.570, de 13 de novembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.039, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.039, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.....

Parágrafo único. O infrator deve ser submetido às seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo da possibilidade de serem acordadas a fixação de outras medidas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do infrator:

I – conclusão de cursos ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional sobre respeito e garantia de direitos;

II – fornecimento de cestas básicas à entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 4.º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração ou antes de sua decisão final, no processo administrativo disciplinar, no processo regular, ou na sindicância, deverá, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1.º Havendo aceitação da proposta aludida no caput deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado em portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições, aplicadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou à Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

IV – fornecimento de cestas básicas a entidade pública ou de interesse social, ou programas sociais, que tenham como finalidade o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica e a populações em situação de pobreza e de extrema pobreza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.752, de 14 de setembro de 2023.

DISPÕE SOBRE OS ATOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE VÁRIOS ÓRGÃOS, DECORRENTE DA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PREVIO, APROVADA PELA LEI Nº 18.310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 e com o art. 43 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022. CONSIDERANDO as alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO que, dentre essas alterações, a referida Lei legalizou a criação do Programa de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará – PREVIO, que tem como objeto a execução intersetorial de ações e projetos relacionados aos eixos de prevenção à violência juvenil e de gênero; a prevenção e investigação policial e o fortalecimento do Sistema de Medidas Socioeducativas, seu monitoramento e sua avaliação; CONSIDERANDO que o Programa Previo fica vinculado à CASA CIVIL, a qual caberá sua gestão, condução e execução das ações orçamentárias que são transpostas dos órgãos: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, ASSESSORIA ESPECIAL DA VICEGOVERNADORIA, SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL e SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, sem prejuízo de outras competências, com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, as seguintes ações orçamentárias intituladas: “Implantação do sistema de informações de monitoramento de reincidência no delito (Previo - Comp. III)”; “Implantação do observatório do sistema socioeducativo (Previo - Comp. III)”; “Implantação de modelos de intervenção socioeducativa com abordagem cognitiva comportamental e baseado em práticas restaurativas (Previo - Comp. III)”; “Implantação do programa de segurança socioeducativo nos centros socioeducativos (Previo - Comp. III)”; “Implantação de processos de gerenciamento e operacionalização da segurança nos centros socioeducativos (Previo - Comp. III)”; “Desenvolvimento do programa de educação permanente para a socioeducação (Previo - Comp. III)”; “Formação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Previo - Comp. III)”; “Implantação de metodologia de educação integral e empreendedora específica para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (Previo - Comp. III)”; “Implantação do programa de apoio aos egressos do sistema socioeducativo (PAES) (Previo - Comp. III)”; “Atendimento a adolescentes através do programa de oportunidades e cidadania do sistema socioeducativo – POC”; CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da ASSESSORIA ESPECIAL DA VICEGOVERNADORIA, as seguintes ações orçamentárias intituladas: “Desenvolvimento e manutenção do Sistema Integrado de Gestão e Informação de Mulheres – SIGIM (Previo - Comp. I)”; “Manutenção da UGP - coordenação do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (Previo - Comp. IV)”; “Elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública e Prevenção da Violência (Previo - Comp. I)”; “Monitoramento dos Planos Municipais de Segurança Pública e Prevenção da Violência (Previo - Comp. I)”; “Implementação e monitoramento da estrutura de governança do Pacto por um Ceará Pacífico nos municípios assistidos (Previo - Comp. I)”; “Desenvolvimento de atividades formativas para a qualificação de gestores e funcionários para prevenção de violência (Previo - Comp. I)”; “Fortalecimento da rede estadual de mediação, justiça restaurativa e cultura de paz (Previo - Comp. I)”; “Elaboração e disponibilização do Plano estadual de justiça restaurativa (Previo - Comp. I)”; “Implantação de unidades de atendimento ao cidadão em áreas de vulnerabilidade com a oferta de serviços públicos (Previo - Comp. I)”; “Realização de atividades socioeducativas, de arte, cultura e esporte, nas unidades territoriais - Napaz (Previo - Comp. I)”; “Prestação de serviços para atendimento a adolescentes e jovens grávidas e seus bebês (Previo - Comp. I)”; “Monitoramento e avaliação do programa (Previo - Comp. I)”; “Implantação de serviços de acolhimento, atendimento e encaminhamento de egressos do sistema prisional (Previo - Comp. I)”; “Realização de formação para mulheres assistidas pelo empodera (Previo - Comp. I)”; “Realização de encontros de acompanhamento em grupo para o rompimento do ciclo de violência (Previo - Comp. I)”; “Transferência de renda para mulheres assistidas no Projeto Empodera (Previo - Comp. I)”; “Desenvolvimento e manutenção do sistema de avaliação de risco para jovens”; “Concessão de bolsa de incentivo no âmbito das ações do projeto jovens mediadores - Juventude Napaz (Previo - Comp. I)”; “Implementação de formação em artes urbanas para jovens do projeto itinerante (Previo - Comp. I)”; “Concessão de bolsa de incentivo no âmbito das ações do projeto Labjuv (Previo - Comp. I)”; “Implementação de unidade móvel para as atividades do projeto itinerante de fruição e formação em arte e cultura para jovens em territórios vulneráveis (Previo - Comp. I)”; “Qualificação social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, atendidos pelo Virando o Jogo (Previo - Comp. I)”; “Requalificação de espaços públicos urbanos (Previo - Comp. I)”; “Incentivo financeiro para iniciativas comunitárias na prevenção de violência (previo - comp. I)”; “Realização de capacitação para agentes criativos, beneficiários do Labjuv (PREVIO - Comp. I)”. CONSIDERANDO a necessidade de transpor, da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, as ações orçamentárias intituladas: “Implantação de projetos voltados para a juventude (Previo - Comp. I)”; “Promoção da oferta de serviços para atendimento a famílias vulneráveis ao uso de drogas (Previo - Comp. I)”; “Implantação das salas lilás/sala Bárbara de Alencar nas delegacias para atendimento a mulheres em situação de violência no Estado do Ceará (Previo - Comp. I)”; “Realização de cursos de qualificação e empreendedorismo para mulheres atendidas na Casa da Mulher Brasileira (Previo - Comp. I)”; “Elaboração do Plano Estadual de

